



A

ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE LUZ DA VIDA

**PROCESSO DE COMPRA °047/2013
CONTRA-RAZÕES RECURSAIS**

A **OLTEC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.941.559/0001-41**, já devidamente qualificado no processo de compras em epígrafe, vem a presença de V.S. apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente razão recursal pretende elucidar alegações fantasiosas feitas pela empresa recorrente, senão vejamos:

Preliminarmente, gostaríamos de tecer alguns conceitos amplamente difundidos pelos tribunais, doutrinadores e operadores do direito em relação a vinculação ao edital.

Levamos em consideração aqui toda a legislação pátria a respeito.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital especificações técnicas, a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse especificações técnicas de produtos, documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os

regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”¹



Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”²

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital é motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Diz o TCU - Tribunal de Contas da União

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário**

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente, totalmente e comprovadamente despreparada tecnicamente para apresentar proposta ao CREDEQ para um possível contrato desta magnitude, tenta tumultuar o processo com algumas “desculpas” não comprovadas:

1) Alega a recorrente que não foi atribuído a ela pontuação por situação econômica-financeira.

A recorrente não demonstrou balanço patrimonial, e pior, apresentou uma declaração que é entregue ao CADFOR onde isenta do balanço APENAS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES DE PRONTA ENTREGA OU LOCAÇÃO. E aqui, neste processo de compra, NÃO se trata de locação, tão pouco de pronta entrega, inclusive pelo prazo que a recorrente colocou de fornecimento se dar em 180. Também, o §4º do artigo 40 da Lei 8666/93 traz que “...compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias” (grifo nosso).

¹ In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54

² (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3



É notório a falta de conhecimento legislativo da recorrente, e pior, falta de conhecimento técnico mínimo.

A recorrente traz a a lei complementar nº 123/2006. Ocorre, que por falta de conhecimento jurídico, não trouxe o Decreto nº 8538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte.

Diz o artigo 3º do Decreto:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ou seja, o decreto que regulamenta o tratamento diferenciado já diz que é em relação a pronta entrega e locação.

Veamos a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR ao comentar os privilégios das empresas de pequeno porte:

*“A Lei Complementar nº 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. **Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”. (grifo nosso)*

Fica aqui desmoronada qualquer alegação da recorrente em relação a seu desconhecimento em relação a sus situação econômico-financeira. Assim, não deve prosperar o alegado.

2) Alega a recorrente que não foi atribuído a ela a pontuação por ter registro nos organismos regulamentadores e fiscalizadores (Conselho Regionais)

Ora, dizer o que disto?

A Recorrente NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA-GO. Apenas apresentou um protocolo que não garante nada.

É exigido no edital o devido REGISTRO no CREA-GO para se computar o ponto.

Não pode a comissão se furtar do vínculo ao edital, onde a empresa não ficou impedida de participar, mas apenas não pontuou.

Se a comissão procedesse a pontuação sem o registro no CREA-GO estaria tratando com total desigualdade os iguais neste processo licitatório. Estaria ferindo de morte ao Princípio da Isonomia.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele



essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos da Licitação, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências editalícias e Legislativas deve gerar a não pontuação da mesma do certame, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas na própria lei de licitações por parte da recorrente acarreta a sua não pontuação, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em se tratando de habilitação e utilizamos aqui como um comparativo, vejamos:

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital” (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).”

Se desmerece habilitação, aqui o caso concreto é a não pontuação.

Fica a observação que sem a inscrição do CREA, nem mesmo poderia atuar numa obra desta.

3) Alega a recorrente que não foi atribuído a ela a pontuação por ter profissionais de nível superior registrados como responsáveis técnicos perante aos organismos regulamentadores e fiscalizadores (Conselho Regionais)

Mais uma vez a recorrente tropeça na própria torpeza.

Se a recorrente não possui o devido registro junto ao CREA-GO, como pode ter ela responsáveis técnicos registrado como tais no CREA-GO? IMPOSSÍVEL!

Pode até ter o contrato de trabalho, mas a recorrente não tem o registro junto ao CREA-GO e este responsável não pode estar como responsável técnico de uma empresa se o devido registro no Conselho.

Não muito o que se falar nisso, pois não há materialidade de comprovação de ser registrada e assim de ter responsáveis técnicos.

4) Alega a recorrente que a nossa proposta (OLTEC DO BRASIL) foi atribuído prazo inexequível.

Primeiro, qual conhecimento técnico que a recorrente possui para alegar tamanho falácia? A recorrente se quer comprovou qualificação técnica, não pontuando em nenhum quesito.

Apresentamos diversos atestados, com registro no CREA, e em nenhum dos nossos atestados descumprimos prazos, inclusive cito alguns que superamos os prazos:

- CONECTA-SUS, tínhamos prazo de 60 dias para fazer. Entregamos em 10 dias.
- Video-monitoramento de Rio Verde, tínhamos também 60 dias e entregamos em 30 dias.

Temos inúmeros casos de sucessos COMPROVADAMENTE APRESENTADOS À COMISSÃO DE COMPRAS DO CREDEQ.

Infelizmente a recorrente esta agindo com total desrespeito a esta comissão, atrasando o processo, tentando tumultuar.

A recorrente sequer conhece nossos trabalhos.

Qual critério ela utilizou para deduzir que um prazo é exíguo ou não?



Resta comprovado, inclusive nos documentos acostados ao processo que a a recorrente não consegue comprovar em nenhum momento capacidade técnica, nem financeira, tão pouco registro no CREA-GO para executar um contrato desta envergadura.

É tamanho o desconhecimento da recorrente que quer usar como pretexto de sua proposta a relação de desempate. TOTALMENTE EQUIVOCADO.

Aqui é uma licitação regida por Regulamento próprio. E ainda, não se trata de disputa por melhor preço, mas sim uma série de fatores onde se demonstra a MELHOR PONTUAÇÃO. Ou seja, os critérios de pontuação levam-se em conta preço e técnica. MAIS UMA VEZ A RECORRENTE TEM SUA ALEGAÇÃO INFUNDADA.

Ora senhores, a recorrente se atem somente a legislação para a administração pública, em nenhum momento se direcionou ao Regulamento para contratações de obras, serviços, compras e alienações aprovado pelo Conselho de Administração no dia 29/08/2016.

Em resumo, nada que foi alegado pela recorrente merece qualquer amparo, pelo contrário, merece ser rechaçada de modo exemplar, pois em momento algum a recorrente demonstrou estar apta ao desempenho e cumprimento da obrigação exigida em edital.

Se a comissão de compras fosse utilizar como subsidiária a lei de licitações, teria que punir severamente a recorrente, pois a lei 8666/93 nos traz o seguinte:

O art. 93 da Lei 8666/93 é claro:

Art 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Com tantas alegações infundadas, este recurso, portanto, tem todas as características de um ato protelatório, cujo escopo é, unicamente, o de tumultuar e perturbar a licitação. Fato preocupante, pois a indiferença ao desperdício de tempo dos outros e do erário não é a postura ética que se espera daquele que esboça a pretensão de contratar.

Acrescente-se ainda que se fosse uma licitação de um ente público, deveria aplicar sanções cabíveis à empresa recorrente por interpor recurso meramente protelatório, com alegações infundadas com intuito de perturbar o andamento do procedimento licitatório, e ainda promover a provocação do ministério público para tomar as medidas cabíveis de acordo com o artigo 100 da lei 8666/93.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Aqui, leva-se apenas a advertência meramente informal para que se a recorrente quiser ingressar em tratativas com a administração pública, haja de forma diferente, principalmente cumprir o ímimo exigido em edital para se poder participar de um processo licitatório.

Todavia aqui seguimos os termos do edital que estão pautados e resguardados pelo Regulamento aprovado, e desta forma é LEI neste processo de compra.

Fls 245
Rubrica: 68
CREDEQ

Assim, fica demonstrada o desatendimento dos pontos alegados pela recorrente, onde deverá ser RATIFICADO a decisão desta comissão de compra.

DO PEDIDO

Diante da fundamentação aqui apresentada no presente instrumento, cumpre concluir afirmando que o recurso apresentada pela empresa Recorrente contraria as normas instituídas, pois deixa de ser apresentado diversos itens para pontuação mínima exigidas no edital, assim requeremos que seja mantida a decisão, ratificando a OLTEC DO BRASIL LTDA como vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Aparecida de Goiânia/GO, 28 de junho 2017.

Gustavo Camilo da Costa

Gustavo Camilo da Costa
RG N° 4255073 – DGPC/GO
CPF N° 999.747.031-15
Representante

Recebi 28/06/17
[Signature]

Salete Maria de Sousa Reis
Superintendente Executiva
CREDEQ

[Signature]
Adelson Alves do Nascimento
Comprador
CREDEQ

28/06/17 14:58 h.